

Inquérito Civil n. 06.2021.00003108-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna/SC, neste ato representada pela Promotora de Justiça, Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes, doravante designado COMPROMITENTE; o MUNICÍPIO DE LAGUNA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 82.928.706/0001-82, com sede na Avenida Colombo Machado Salles, 145, Centro Administrativo Tordesilhas, 4º andar, Centro, Laguna/SC, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, acompanhado de seu Procurador Geral, Rodrigo Mattos Moro; doravante designado COMPROMISSÁRIO; a FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO MEIO AMBIENTE, fundação pública de direito público (autarquia fundacional), inscrita no CNPJ sob o n. 08.381.102/0001-06, com sede na Avenida Colombo Machado Salles, 145, Centro Administrativo Tordesilhas, Centro, Laguna/SC, neste ato representada por seu Presidente, Aílton Bitencourt, e acompanhada por seu Advogado Fundacional, Rafael de Souza Giassi, doravante designada COMPROMISSÁRIA; e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e





de outros interesses difusos e coletivos, segundo o art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Município de Laguna é ente federado, conforme previsão contida no art. 29 da Constituição da República, regido por sua Lei Orgânica, publicada em 11/07/2000, com estrutura administrativa prevista na Lei Complementar Municipal n. 329/2015;

CONSIDERANDO que a Fundação Lagunense do Meio Ambiente é órgão constituinte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), nos termos do art. 6°, VI, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e do art. 10, V, da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente e Política Estadual do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO as normas da Lei Municipal n. 1.139/2006, que institui a Fundação Lagunense do Meio Ambiente, define as suas áreas de atuação, a sua finalidade e adota outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 1.727/2006, que aprova o Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente e adota outras providências;

CONSIDERANDO que o meio ambiente – conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas – é bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e pertencente à toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, nos termos do art. 225, *caput*, Constituição da República e do art. 3°, I, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que a competência administrativa de proteção ambiental é responsabilidade comum entre os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, alcançando, nos termos do art. 23, III, VI e VII, da





Constituição da República e da Lei Complementar n. 140/2011, a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora, dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos e dos sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade e de eficiência, cabendo a sua total observância também na gestão ambiental;

CONSIDERANDO que compete também ao Ente Municipal, a par dos demais entes da federação, a responsabilização pela fiscalização ambiental, para fins de concretização do poder-dever de vigilância e de controle a ser exercido pelo Poder Público, com o objetivo de proteção dos bens ambientais das ações predatórias e degradadoras, independentemente do exercício da atividade administrativa de licenciamento, o que no Município de Laguna é exercido pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII, e do art. 182, § 1º, ambos da Constituição da República, o qual preceitua que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes e para as demais cidades que se enquadrem nas condições previstas no art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Diretor é ação administrativa do Município, observando os zoneamentos ambientais, nos termos do art. 9°, IX, da Lei Complementar n. 140/2011;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município e à Fundação Lagunense do Meio Ambiente promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de





ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 9°, XI, da Lei Complementar Federal n. 140/2011;

CONSIDERANDO que os representantes dos órgãos públicos na atuação de gestão ambiental devem pautar as suas decisões no interesse público e nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da precaução, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO o poder-dever do Município no exercício da competência administrativa na gestão ambiental local, aí incluídos o gestor público, os respectivos secretários municipais de meio ambiente e de educação, os técnicos e os fiscais ambientais, os conselheiros de meio ambiente, na forma do art. 68 da Lei n. 9.605/98;

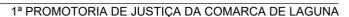
CONSIDERANDO que o Parque Municipal do Morro da Glória é considerado área de preservação permanente (APP) desde 11/07/2000 pela Lei Orgânica do Município de Laguna (art. 129, § 2º, IV);

CONSIDERANDO que a Portaria n. 033/2021/FLAMA instituiu o Grupo de Trabalho (GT) para a elaboração do diagnóstico das áreas de preservação permanentes (APP) inseridas no território do Município de Laguna, objeto do Processo Administrativo n. 483/2022;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n. 019/2021/PJF/FLAMA, o Parecer Jurídico n. 020/2021/PJF/FLAMA, o Parecer Técnico n. 162/2021/DLA/FLAMA e os mapas técnicos e demais documentos que fundamentam a delimitação do Parque Municipal do Morro da Glória, todos produzidos no âmbito do Processo Administrativo n. 483/2022;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana no território nacional;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.465/2017 institui, no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais





destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/2017, a aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental;

CONSIDERANDO que a Fundação Lagunense do Meio Ambiente é considerada órgão ambiental capacitado para fins de aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária, em razão de possuir, em seus quadros, profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11 da Lei n. 13.465/2017, conforme art. 12, § 1º, da Lei n. 13.465/2017:

CONSIDERANDO que compete à Fundação Lagunense do Meio Ambiente a aprovação ambiental dos projetos de regularização fundiária a serem promovidos no território do Município de Laguna em áreas de preservação permanente (APP) ou em áreas de unidade de conservação de uso sustentável (UC), na forma do art. 12 da Lei n. 13.465/2017;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 11, § 2º, da Lei n. 13.465/2017, constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos art. 64 e 65 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de elaboração, por parte dos legitimados para requerer a Reurb, de estudos técnicos referentes às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas





unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais, conforme art. 12, § 3°, da Lei n. 13.465/2017;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2.248/2021 revogou a Lei Municipal n. 2.187/2020, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana no Município de Laguna, aplicando-se, de forma integral, as normas da Lei n. 13.465/2017;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 6.609/2021, que dispõe sobre a regulamentação do processo administrativo de regularização fundiária – Reurb no âmbito do Município de Laguna e dá outras providências;

CONSIDERANDO a possibilidade legal de regularização fundiária urbana de núcleos urbanos informais inseridos em áreas de preservação permanente (APP), respeitadas as disposições da Lei n. 13.465/2017;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui instrumento legal próprio, firmado entre os órgãos públicos legitimados e os interessados envolvidos na lide, a título individual ou coletivo, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO, por fim, a autorização para lavrar, com os interessados, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e do art. 94 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 738/2019);

RESOLVEM:

Formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as cláusulas a seguir transcritas:

I. DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. Constitui objeto do presente Termo de Compromisso de



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Ajustamento de Conduta o cumprimento das seguintes obrigações pelos **COMPROMISSÁRIOS**:

I – O reconhecimento do Parque Municipal do Morro da Glória (Morro do Inhame e Morro da Glória), previsto no art. 129, IV, da Lei Orgânica do Município de Laguna, como área de preservação permanente (APP) municipal.

II - A adoção, para os fins legais, da delimitação do Parque Municipal do Morro da Glória produzida pela **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**, que identifica os limites do Parque, conforme mapa disposto no Anexo Único deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (Parecer Técnico – PT n. 162/2021/DFLA/FLAMA).

III - A necessidade de submeter os núcleos urbanos informais inseridos no Parque Municipal do Morro da Glória à regularização fundiária urbana, na forma da lei.

IV – A necessidade de observar as normas da Lei n. 11.428/2006 e da Lei n. 7.661/1988 e seus respectivos decretos regulamentares para a obtenção de prévia Autorização de Corte (AuC) para fins de supressão de vegetação nativa no órgão ambiental competente, quando cabível, com a correspondente compensação ambiental.

 V – A necessidade de observar as limitações administrativas impostas pelos COMPROMISSÁRIOS no âmbito da regularização fundiária urbana.

VI – A formalização, instalação e manutenção de placas, tamanho mínimo de 1 (um) metro de altura por 1 (um) metro de largura, nas 4 (quatro) entradas/saídas das vias de acesso do Parque Municipal do Morro da Glória, conforme delimitação disposta no Anexo Único deste Termo e de acordo com a indicação dos pontos de afixação pela SEGUNDA COMPROMISSÁRIA, com as logos das instituições compromissárias, o mapa de delimitação constante no Anexo Único e os dizeres "Parque Municipal do Morro da Glória - Área de Preservação Permanente (APP) do Município de Laguna".





II. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE MUNICIPAL

CLÁUSULA 2ª. A COMPROMITENTE e os COMPROMISSÁRIOS reconhecem o Parque Municipal do Morro da Glória (Morro do Inhame e Morro da Glória), previsto no art. 129, IV, da Lei Orgânica do Município de Laguna, como área de preservação permanente (APP) municipal, aplicando-se, na referida área, a legislação ambiental e a legislação referente à regularização fundiária urbana vigentes, além das cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Parágrafo Único. O cumprimento da obrigação prevista no *caput* deverá ser iniciado imediatamente, a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

III. DA DELIMITAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL DO MORRO DA GLÓRIA

CLÁUSULA 3ª. A COMPROMITENTE e os COMPROMISSÁRIOS adotam, para os fins previstos na Cláusula 1ª, a delimitação do Parque Municipal do Morro da Glória produzida pela **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**, que identifica os limites do Parque, conforme mapa disposto no Anexo Único deste Termo (Parecer Técnico – PT n. 162/2021/DFLA/FLAMA).

Parágrafo Único. O cumprimento da obrigação prevista no *caput* deverá ser iniciado imediatamente, a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

IV. DA SUBMISSÃO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CLÁUSULA 4ª. Os **COMPROMISSÁRIOS** deverão submeter os núcleos urbanos informais inseridos no Parque Municipal do Morro da Glória à regularização fundiária urbana, na forma da lei.

CLÁUSULA 5ª. A submissão dos núcleos urbanos informais à regularização fundiária urbana deverá observar cumulativamente os seguintes





critérios, além dos requisitos já previstos na legislação vigente:

I - A observância da consolidação do núcleo urbano informal, reconhecidamente atestada por estudo técnico socioambiental, dentro dos respectivos marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de dezembro de 2016 para Reurb-S), afastada a possibilidade de reconhecimento da do consolidação núcleo urbano informal quando constituído descumprimento de embargo administrativo ou iudicial. ainda. ou. sentença/decisão judicial provisória ou definitiva impeditiva (art. 74 da Lei n. 13.465/2017);

II - A aprovação do projeto de regularização fundiária nos termos do art.
12 da Lei n. 13.465/17.

- § 1º. A recuperação de áreas degradadas, mediante a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), pela **PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA** à **SEGUNDA COMPROMISSÁRIA** das áreas indicadas no art. 4º, I e IV, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), localizadas no Parque Municipal do Morro da Glória.
- § 2º. Realizado o diagnóstico ambiental conforme as disposições desta Cláusula, constatado que os imóveis descritos no parágrafo anterior são de propriedade/posse de particulares, caberá ao proprietário/ocupante promover a obrigação prevista no referido parágrafo, devendo os COMPROMISSÁRIOS notificálos acerca da necessidade de cumprimento da referida obrigação, podendo, para tanto, promover as medidas administrativas e judiciais necessárias contra os responsáveis para o seu cumprimento.
- § 3º. Nos imóveis sem edificação, a comprovação, por parte do interessado e de forma documental, no âmbito do processo administrativo de regularização fundiária urbana respectivo, de que a área inserida nos núcleos urbanos informais localizados no Parque Municipal do Morro da Glória estava substancialmente degradada até o dia 11/07/2000, data de publicação da Lei Orgânica do Município de Laguna.





§ 4º. O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deverá ser iniciado imediatamente, a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

§ 5°. O cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula deverá ocorrer no âmbito do processo administrativo de regularização fundiária do respectivo núcleo urbano informal, considerando-se a cláusula de observância obrigatória imediata, a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

V. DA EXISTÊNCIA DE VEGETAÇÃO NATIVA

CLÁUSULA 6ª. A existência de vegetação nativa em imóvel localizado nos núcleos urbanos informais inseridos no Parque Municipal do Morro da Glória condicionará o proprietário/ocupante, além da necessidade de submissão à regularização fundiária urbana, à observância das normas da Lei n. 11.428/2006 e da Lei n. 7.661/1988 e seus respectivos decretos regulamentares, em especial, aos remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração identificados no Parque Municipal do Morro da Glória, à necessidade de obtenção de prévia Autorização de Corte (AuC) no órgão ambiental competente e à compensação ambiental correspondente, quando for o caso, conforme disposto na legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único. O cumprimento das obrigações previstas no caput deverá ser iniciado imediatamente, a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, devendo os pedidos de Autorização de Corte (AuC) serem requeridos, pelos proprietários/ocupantes, no órgão ambiental competente na medida em que for sendo promovida a regularização fundiária urbana do respectivo núcleo urbano informal.

VI. DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 7ª. Os imóveis localizados nos núcleos urbanos informais inseridos no Parque Municipal do Morro da Glória deverão observar as limitações





administrativas impostas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, além das normas do Plano Diretor, observada a legislação federal e municipal vigente sobre a matéria.

- **§ 1º.** Os imóveis mencionados no *caput* desta Cláusula ficam condicionados, desde já, à observância das seguintes obrigações:
- I A adequação das edificações existentes nos núcleos urbanos informais inseridos no Parque Municipal do Morro da Glória aos parâmetros urbanísticos e ambientais definidos pelos COMPROMISSÁRIOS, limitando-se as edificações novas em até 2 (dois) pavimentos, considerando-se como construção nova aquela realizada até a data prevista para cada modalidade de REURB.
- II A reserva de área no cômputo de 20% (vinte por cento) da totalidade do imóvel para fins de manutenção de vegetação nativa ou de recuperação de área degradada mediante a apresentação, neste caso, de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser aprovado no órgão ambiental competente.
- § 2º. O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deverá ocorrer no âmbito do processo administrativo de regularização fundiária do respectivo núcleo urbano informal, considerando-se a cláusula de observância obrigatória imediata, a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

VII. DA PROIBIÇÃO DE NOVAS INTERVENÇÕES

CLÁUSULA 8ª. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a não autorizar novas construções, edificações, ampliações das edificações existentes ou qualquer outra intervenção em desacordo com as cláusulas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

§ 1º. A realização de qualquer nova construção, edificação, ampliações das edificações existentes ou qualquer outra intervenção sem prévia aprovação dos COMPROMISSÁRIOS na área disposta no Anexo Único ensejará a demolição da obra realizada, observado o devido processo administrativo legal, a ser feita pelo PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, além das sanções civis, administrativas e





criminais, e da aplicação de medidas administrativas e judiciais pela **COMPROMITENTE** e pelos **COMPROMISSÁRIOS** contra os responsáveis pela obra.

§ 2º. As autorizações de obras e construções só poderão ser realizadas pelos **COMPROMISSÁRIOS** mediante o cumprimento e acompanhamento das cláusulas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta por parte dos interessados.

§ 3º. O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deverá ser iniciado imediatamente, a partir da assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

VIII. DA COLOCAÇÃO DE PLACA

CLÁUSULA 9ª. A PRIMEIRA COMPROMISSÁRIA se compromete formalizar, instalar e manter placas, tamanho mínimo de 1 (um) metro de altura por 1 (um) metro de largura, nas 4 (quatro) entradas/saídas das vias de acesso do Parque Municipal do Morro da Glória, conforme delimitação disposta no Anexo Único deste Termo e de acordo com a indicação dos pontos de afixação pela SEGUNDA COMPROMISSÁRIA, com as logos das instituições compromissárias, o mapa de delimitação constante no Anexo Único e os dizeres "Parque Municipal do Morro da Glória - Área de Preservação Permanente (APP) do Município de Laguna".

Parágrafo Único. A instalação das placas e dos mapas deverão ser comprovados pelo **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** após 60 (sessenta) dias da data de assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

IX. DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 10^a. Para verificação do cumprimento do presente compromisso, os COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar ao COMPROMITENTE, anualmente, relatório contemplando o andamento das cláusulas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a fim de comprovar o cumprimento das determinações dos órgãos envolvidos e das





obrigações firmadas neste instrumento, logo se vençam os prazos estipulados nas cláusulas respectivas.

X. DA REVISÃO DO AJUSTE

CLÁUSULA 11ª. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, havendo ainda a possibilidade de prorrogação de todos os prazos determinados no presente Termo, desde que devidamente justificado, devendo a solicitação ocorrer antes do vencimento do prazo atribuído em cada cláusula.

XI. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

CLÁUSULA 12ª. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00003108-2 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985.

XII. DA INEXECUÇÃO

CLÁUSULA 13ª. A inexecução do presente compromisso por qualquer das pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

XIII. DAS PENALIDADES

CLÁUSULA 14ª. O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os **COMPROMISSÁRIOS**, na medida de sua responsabilidade e após o decurso do prazo de requisição do **COMPROMITENTE**, ao pagamento de multa diária por cláusula descumprida,





correspondente de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

XIV. DOS PRAZOS

CLÁUSULA 15ª. Os prazos para cumprimento das obrigações previstos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começam a ser contados a partir da celebração do presente Ajuste, com exceção daqueles em que estiver previsto expressamente que a data de início da contagem seja diversa.

XV. DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 16ª. O COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

XVI. DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA 17ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, mediante extrato, pelos COMPROMISSÁRIOS, após a sua assinatura.

XVII. DO FORO COMPETENTE

CLÁUSULA 18ª. Fica eleito o foro da Comarca de Laguna/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAGUNA

Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor e forma, referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Laguna, 25 de agosto de 2022.

Maria Fernanda Steffen da Luz Fontes Promotora de Justiça COMPROMITENTE

SAMIR AHMAD Prefeito Municipal Compromissário RODRIGO MATTOS MORO Procurador Geral OAB/SC n. 22.045

AÍLTON BITENCOURT Presidente Compromissário RAFAEL DE SOUZA GIASSI Advogado Fundacional OAB/SC n. 44.380